



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182906 - MG (2021/0303284-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004**
 PAULO EDUARDO LEITE MARINO - SP276599
 JANAINA SANTOS CASTRO E OUTRO(S) - DF046175
 ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069
 GLAUCIA MARA COELHO - SP173018

AGRAVANTE : **BHP BILLITON BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230**
 RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036
 FERNANDA MARIA HALLAK DE MENDONCA E OUTRO(S) -
 MG203518

AGRAVANTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADOS : **SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587**
 LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE - RJ169531
 THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - MG177420

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE MARIANA - MG**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL E AGRÁRIA DE BELO**
 HORIZONTE - SJ/MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACORDO INDENIZATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO E EXECUÇÃO. JUÍZO QUE ADMITE O INGRESSO DE NOVO GRUPO DE ATINGIDOS. CONFLITO NÃO DEMONSTRADO.

1. Cuida-se de conflito positivo de competência suscitado contra o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Mariana - MG e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível e Agrária de Belo Horizonte - SJ/MG.

2. A decisão agravada concluiu que não foi juntada nenhuma decisão do Juízo da 2ª Vara Cível de Mariana - MG em que se afirmasse a sua competência exclusiva para julgar as demandas destinadas à reparação dos danos sofridos pelos atingidos do desastre daquela localidade.

3. Para a configuração de conflito, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o mesmo feito ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa por mais de um juiz, o que não ocorreu na espécie.

4. A irresignação das suscitantes, na verdade, apresenta-se contra decisão do Juízo Federal da 12ª Vara Cível e Agrária de Belo Horizonte - SJ/MG que reconheceu a sua competência para dirimir questões envolvendo o pagamento de indenização aos atingidos de Mariana e autorizou a aderência de nova Comissão ao sistema indenizatório simplificado.

5. "A irresignação da parte frente a uma decisão, ainda que proferida por juiz incompetente, deve ser discutida por meio dos recursos próprios" (CC n. 82.861/SC, relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 24/11/2010, DJe de 6/12/2010).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de março de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182906 - MG (2021/0303284-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004**
PAULO EDUARDO LEITE MARINO - SP276599
JANAINA SANTOS CASTRO E OUTRO(S) - DF046175
ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
AGRAVANTE : **BHP BILLITON BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230**
RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036
FERNANDA MARIA HALLAK DE MENDONCA E OUTRO(S) - MG203518
AGRAVANTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADOS : **SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587**
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE - RJ169531
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - MG177420
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE MARIANA - MG**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL E AGRÁRIA DE BELO HORIZONTE - SJ/MG**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACORDO INDENIZATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO E EXECUÇÃO. JUÍZO QUE ADMITE O INGRESSO DE NOVO GRUPO DE ATINGIDOS. CONFLITO NÃO DEMONSTRADO.

1. Cuida-se de conflito positivo de competência suscitado contra o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Mariana - MG e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível e Agrária de Belo Horizonte - SJ/MG.

2. A decisão agravada concluiu que não foi juntada nenhuma decisão do Juízo da 2ª Vara Cível de Mariana - MG em que se afirmasse a sua competência exclusiva para julgar as demandas destinadas à reparação dos danos sofridos pelos atingidos do desastre daquela localidade.

3. Para a configuração de conflito, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o mesmo feito ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa por mais de um juiz, o que não ocorreu na espécie.

4. A irresignação das suscitantes, na verdade, apresenta-se contra decisão do Juízo Federal da 12ª Vara Cível e Agrária de Belo Horizonte - SJ/MG que reconheceu a sua competência para dirimir questões envolvendo o pagamento de indenização aos atingidos de Mariana e autorizou a aderência de nova Comissão ao sistema indenizatório simplificado.

5. "A irresignação da parte frente a uma decisão, ainda que proferida por juiz incompetente, deve ser discutida por meio dos recursos próprios" (CC n. 82.861/SC, relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 24/11/2010, DJe de 6/12/2010).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SAMARCO MINERAÇÃO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BHP BILLITON BRASIL LTDA. e COMPANHIA VALE DO RIO DOCE – CVRD contra decisão proferida pelo então relator Ministro Og Fernandes, que não conheceu do presente conflito de competência.

As agravantes alegam que (fls. 940-941):

[...] a r. decisão agravada deve ser reformada por essa C. Seção, a fim de que o Conflito de Competência seja conhecido, considerando que (i) o MM. Juízo Estadual, ao homologar os acordos celebrados na Ação Civil Pública de autos nº 0043356-50.2015.8.13.0400 ("ACP Mariana I") reconheceu sua competência para tratar da questão envolvendo o pagamento de indenização aos atingidos de Mariana; e (ii) não se pretende discutir, nestes autos, a elegibilidade do território de Mariana ao Novo Sistema Indenizatório, mas, tão somente, a competência do MM. Juízo Federal para dirimir controvérsias a respeito do tema.

O Ministério Público Federal ofereceu impugnação ao agravo, às fls. 957-964, na qual afirma que "não há que se falar em conflito de competência, uma vez que inexiste qualquer ato decisório praticado pelos Juízos suscitados indicativo da competência de um em detrimento da do outro para o processamento e julgamento da mesma causa" (fl. 961).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não obstante o esforço contido nas razões de agravo interno, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

No caso em apreço, o então relator, o Ministro Og Fernandes, não conheceu do

conflito de competência ao concluir que não foi comprovada nenhuma das hipóteses de cabimento elencadas no art. 66 do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, o Ministro ressaltou que não foi juntada nenhuma decisão do Juízo da 2ª Vara Cível de Mariana - MG em que se afirmasse a sua competência exclusiva para julgar as demandas destinadas à reparação dos danos sofridos pelos atingidos do desastre daquela localidade. Afirmou também que "não é possível decidir, no âmbito do conflito de competência, se os atingidos de Mariana-MG são elegíveis ou não ao sistema indenizatório simplificado instituído pela Justiça Federal. Trata-se de análise a ser empreendida na esfera recursal cabível" (fl. 931).

A irresignação das agravantes baseia-se na argumentação de que (fl. 939):

Diferentemente do que concluiu o MM. Juízo Federal, o Novo Sistema Indenizatório não poderia ter sido estendido ao território de Mariana, que nunca se sujeitou à jurisdição da Justiça Federal e jamais se mostrou elegível ao PIM processado perante a Justiça Federal. Obviamente, não caberia à Comissão de Atingidos de Mariana postular ingresso em um sistema indenizatório substitutivo de que outro que ela nunca se mostrou elegível. Afinal, logo após o Rompimento, todas as disputas atinentes aos impactos do Rompimento no Município de Mariana foram submetidas à jurisdição da Justiça Estadual, mais especificamente da 2ª Vara Cível da Comarca de Mariana ("2ª Vara Cível de Mariana" ou "Juízo Estadual") que proferiu diversas decisões reconhecendo a sua competência para deliberar sobre a indenização devida aos atingidos de Mariana, bem como homologou acordos judiciais que instituíram a sistemática indenizatória que vem sendo implementada até hoje no território de Mariana.

Pois bem. Conforme consignado na análise monocrática, não foi apresentada, neste incidente, nenhuma hipótese de cabimento do conflito de competência.

Para a configuração de conflito, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o mesmo feito ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa por mais de um juiz, o que não ocorreu na espécie.

Desse modo, não havendo conflito positivo ou negativo entre Juízos, inviável o conhecimento do feito, pois ausente pressuposto de admissibilidade.

A propósito, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÕES POSSESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE

MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DOIS OU MAIS JUÍZOS EM UMA MESMA DEMANDA ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA OU DE SUA INCOMPETÊNCIA. ART. 66 DO CPC. DESCABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 59 DESTA CORTE SUPERIOR. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Quando da instauração do incidente, não havia conflito positivo ou negativo entre Juízos, em uma mesma demanda, o que torna inviável o seu conhecimento, porquanto ausente pressuposto de admissibilidade, qual seja, a discordância dos juízos sobre a reunião de ações conexas. Precedentes.

III - Não incidência do enunciado da Súmula 59 desta Corte Superior, porquanto o provimento judicial transitado em julgado ocorreu em outra ação de reintegração de posse e, portanto, não foi proferida por um dos juízos apontados como conflitantes.

IV - Na via estreita do conflito de competência, deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 188.423/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022.)

A irresignação das suscitantes, na verdade, apresenta-se contra decisão do JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL E AGRÁRIA DE BELO HORIZONTE – SJ/MG que reconheceu a sua competência para dirimir questões envolvendo o pagamento de indenização aos atingidos de Mariana e autorizou a aderência de nova Comissão ao sistema indenizatório simplificado. Portanto, tal decisão deve ser discutida por meio dos recursos próprios.

Nesse sentido, cito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE DE TERRENO ARREMATADO EM EXECUÇÃO FISCAL NA JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO COM IDÊNTICO PEDIDO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL - CONFLITO INEXISTENTE - CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. À configuração de conflito de competência, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz.

2. A irresignação da parte frente a uma decisão, ainda que proferida por juiz incompetente, deve ser discutida por meio dos recursos próprios.

3. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 82.861/SC, relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 24/11/2010, DJe de 6/12/2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 182.906 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0303284-0

Número de Origem:

00102649820164013800 00433565020158130400 0400150043356 10167426620204013800
10243548920194013800 102649820164013800 10359231920214013800 13376145201540250001 400150043356
433565020158130400 697586120154013400

Sessão Virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004

PAULO EDUARDO LEITE MARINO - SP276599

JANAINA SANTOS CASTRO E OUTRO(S) - DF046175

ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069

GLAUCIA MARA COELHO - SP173018

SUSCITANTE : BHP BILLITON BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230

RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036

FERNANDA MARIA HALLAK DE MENDONCA E OUTRO(S) - MG203518

SUSCITANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587

LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE - RJ169531

THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - MG177420

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE MARIANA - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL E AGRÁRIA DE BELO HORIZONTE - SJ/MG

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
PAULO EDUARDO LEITE MARINO - SP276599
JANAINA SANTOS CASTRO E OUTRO(S) - DF046175
ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
AGRAVANTE : BHP BILLITON BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230
RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036
FERNANDA MARIA HALLAK DE MENDONCA E OUTRO(S) - MG203518
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE - RJ169531
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - MG177420
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE MARIANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL E AGRÁRIA DE BELO HORIZONTE - SJ/MG

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de março de 2023